



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 103-07.992

Recurso nº 91.362 - IRPJ. - EX: 1984

Recorrente IAP S/A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES

Recorrid DRF EM SÃO PAULO - SP

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - EXCES
SO DE RETIRADAS.

O direito à compensação de prejuízos não se cinge, exclusivamente, à opção exercida na elaboração da declaração de rendimentos. Apurada em lançamento suplementar, matéria tributável superior à declarada, podem ser considerados prejuízos ainda pendentes, desde que com - pensáveis na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IAP S/A INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi - mento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

JOSE NICODÉMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

09 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13808/001.617/86-14
Recurso nº 91.362
Acórdão nº 103-07.992
Recorrente: IAP S.A. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES

R E L A T Ó R I O

IAP S.A. INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES, inscrita no CGC sob nº 60.398.989/0001-65, entregou, para o exercício de 1984, duas declarações de rendimentos, sendo uma correspondente ao período-base de 01/07/82 a 30/06/83, a qual apresentou prejuízo, e outra correspondente ao período-base de 01/07/83 a 31/12/83, a qual apresentou lucro, mas dada a compensação de prejuízos de exercícios anteriores, a demonstração do lucro real evidenciou prejuízo ainda por compensar.

1.1 Esta última declaração, em razão de imposto retido na fonte, consignou imposto a ser restituído.

2. Em revisão interna foi apurado excesso de remuneração de administradores (fls.26), no que resultou o lançamento suplementar de fls. 28.

3. Inconformada com o lançamento a recorrente apresentou solicitação de retificação do lançamento suplementar (SRLS), pedindo, face à existência de prejuízo a compensar, a aceitação de sua compensação e conseqüente cancelamento do referido lançamento (fls. 7).

4. A repartição de origem julgou a SRLS improcedente. Sua razão de decidir foi baseada no seguinte:

"Considerando que de acordo com o Dec. Lei 1967/82 , em seu artigo 9º determina que a partir do exercício financeiro de 1983 as pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a doze meses, determinarão a base de cálculo do imposto pela soma algébrica do lucro real apurado nos primeiros doze meses com o lucro real dos meses restantes para completar o período-base de incidência, e o limi

L

Bh.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.992

Processo nº 13808/001.617/86-14

te para compensação de prejuízo fiscal de período-base anterior será a soma algébrica do lucro real apurado em todo o período-base." (Grifos do original).

5. Notificada da decisão, a recorrente apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

a) que teria prejuízos fiscais a compensar relativos aos períodos-base encerrados de junho de 1979 a junho de 1983.

b) que para o exercício de 1984 entregou duas declarações, sendo que a segunda declaração, correspondente ao período de 07/83 a 12/83, apresentou lucro que foi devidamente compensado com os prejuízos fiscais dos anos de 1979 a 1981 integralmente, e parte do ano de 1982;

c) que conforme entendimento do fisco deveria apresentar um só resultado para os dois períodos de 07/82 a 06/83 mais 07/83 a 12/83. Assim sendo deveria abater do lucro real antes da compensação de prejuízos, apurado no período de 07/83 a 12/83, o prejuízo correspondente ao período de 07/82 a 06/83.

d) que o procedimento adotado em suas declarações não gerou prejuízo ao fisco.

6. A autoridade de primeira instância conheceu da impugnação apresentada, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento impugnado.

7. A recorrente foi notificada da decisão de primeira instância em 13/02/87 e em 11/03/87 apresentou seu recurso.

8. No recurso, após reportar-se à decisão de primeira instância, a recorrente apresentou argumentação semelhante à da impugnação.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.992

Processo nº 13808/001.617/86-14

8.1. Expõe o modo como agiu, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO

PREJUÍZO FISCAL - POSIÇÃO EM 31.12.83

ANTES DA COMPENSAÇÃO:-

<u>ANO BASE</u>	<u>VALOR</u>
07/78 - 06/79	2.434.552.367
07/79 - 06/80	2.783.137.423
07/80 - 06/81	974.105.520
07/81 - 06/82	7.277.500.122
07/82 - 06/83	2.951.900.726
07/83 - 12/83	(houve lucro real de 7.361.044.613)

I - PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RECORRENTE

A recorrente entregou e o Fisco aceitou declarações em separado, sendo uma para o período de 07/82 a 06/83 e outra de 07/83 a 12/83. A primeira apresentou prejuízo fiscal de Cr\$ 1.778.189.178, que atualizado para 31.12.83 importou em Cr\$ 2.951.900.726. A segunda declaração apresentou lucro de Cr\$ 7.361.044.613 que foi devidamente compensado com os prejuízos fiscais dos anos de 1979 a 1981 integralmente e parte do ano de 1982, no valor de Cr\$ 1.169.249.303.

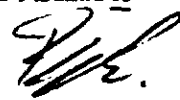
Com isso a posição do prejuízo fiscal acumulado em 31.12.83 ficou sendo:-

APÓS A COMPENSAÇÃO:

<u>PERÍODO</u>	<u>VALOR</u>
07/78 - 06/79	-
07/79 - 06/80	-
07/80 - 06/81	-
07/81 - 06/82	6.108.250.819
07/82 - 06/83	<u>2.951.900.726</u>
	9.060.151.545

II - PROCEDIMENTO EXIGIDO PELO FISCO

Conforme entendimento do Sr. Julgador (obviamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.992

Processo nº 13808/001.617/86-14

te entendimento do Fisco), ou ainda, da forma de
clinada no art. 9º do Decreto Lei 1967/82, só há
uma forma de tratar o assunto, que é apresentar
um só resultado para os dois períodos, ou seja,
07/82 a 06/83 mais 07/83 a 12/83.

Assim, sendo, deveríamos abater do lucro real de
Cr\$ 7.361.044.613 o prejuízo de Cr\$ 2.951.900.726
relativos ao ano base de 07/82 a 06/83 e 07/83 a
12/83 e o lucro restante, compensar integralmen-
te o prejuízo relativo ao ano base de 07/78 a
06/79 e parte do ano base de 07/79 a 06/80, no
valor de Cr\$ 1.974.591.520.

Nessa hipótese, a posição do prejuízo fiscal acu-
mulado em 31.12.83 ficaria sendo:-

APÓS A COMPENSAÇÃO

<u>PERÍODO</u>	<u>VALOR</u>
07/78 - 06/79	-
07/79 - 06/80	808.545.903
07/80 - 06/81	974.105.520
07/81 - 06/82	7.277.500.122
07/82 - 06/83	-
	9.060.151.545

III - RESULTADO DO PROCEDIMENTO

Em ambos os procedimentos teremos os seguintes
resultados:-

a) procedimento adotado pelo recorrente:
Cr\$ 9.060.151.545 (prejuízo);

b) procedimento exigido pelo Fisco:
Cr\$ 9.060.151.545 (prejuízo).

8.2. Finaliza seu recurso alegando que não houve qualquer
prejuízo ao fisco ou qualquer dano aos cofres públicos e que teria
agido dentro da lei.

8.2.1 Requer que o lançamento do imposto suplementar seja
julgado improcedente.

h É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.992

Processo nº 13808/001.617/86-14

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator

O recurso é tempestivo.

2. A recorrente foi lançada por excesso de retirada de seus administradores. Não recorre da glosa propriamente dita, pretende que lhe seja assegurada a compensação da base de cálculo do valor do imposto lançado.

3. Antes de decidir sobre a compensação, ou não, do excesso de retiradas com os prejuízos fiscais, cumpre examinar a correção do procedimento da recorrente no tocante à sua declaração de rendimentos do exercício de 1984.

3.1 Determina o artigo 9º, e seu inciso I, do Decreto-lei nº 1967, de 23/11/82:

"Artigo 9º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência for superior a doze meses, em decorrência de alteração da data do término do exercício social ou da data de apuração anual do resultado, deverão determinar a base de cálculo e o imposto, e efetuar seu pagamento, de conformidade com as seguintes normas:

I - a base de cálculo do imposto, determinada segundo a legislação aplicável no início do exercício financeiro, será o resultado da adição:

a) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos primeiros doze meses do período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do levantamento desse balanço; e

b) da parcela do lucro real calculado com base em balanço relativo aos meses restantes para completar o período-base de incidência, convertida em número de ORTN pelo valor destas no mês subsequente ao do término do período-base;

....." 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.992

Processo nº 13808/001.617/86-14

3.2 Cotejando o disposto no texto acima transcrito e o procedimento da recorrente, tem-se que esta não cumpriu a norma legal. Ao invés de apurar a base de cálculo do exercício de 1984 mediante a soma algébrica dos resultados dos períodos de julho de 1982 a junho de 1983 e de julho a dezembro de 1983, a recorrente apresentou duas declarações. Houvesse compensado na declaração correspondente ao período de julho a dezembro de 1983 o prejuízo apurado no período julho de 1982 a junho de 1983, poder-se-ia entender que acertara sua base de cálculo, embora contrária à lei. Tal, no entanto, não ocorreu. Ao invés de compensar prejuízo de julho de 1982 a junho de 1983, compensou prejuízos dos períodos-base encerrados de 1979 a 1981 e parte de 1982. Este procedimento efetivamente foi contrário à lei.

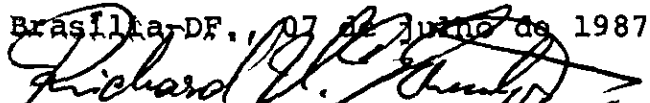
4. Apesar da indevida compensação de prejuízos, e admitindo apenas para argumentar, que a recorrente tivesse procedido nos termos da legislação, ainda assim teria prejuízos a compensar em montante superior ao exesso de remuneração glosado, o qual importou em Cr\$ 7.208.054 (Cr\$ 7.386.114 - Cr\$ 178.060), conforme constante a fls. 26.

5. Já em outras oportunidades este Colegiado tem entendido que o direito à compensação de prejuízos não se cinge, exclusivamente, à opção exercida na declaração de rendimentos. Apurada, em processo de lançamento suplementar, matéria tributável superior à declarada, podem ser considerados os prejuízos fiscais ainda pendente de compensação.

5.1 De se ressaltar que já por ocasião da impugnação a recorrente apresentou os valores dos prejuízos fiscais por compensar, os quais não foram questionados pelo fisco, razão pelo qual aceite como corretas as importâncias informadas pela recorrente.

6. De todo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 07 de junho de 1987


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR